

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

P. U. S. G.

Proc. n° 5315/22

Folha n° 02

Rub.: 

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL**PROTOCOLO**

Número/Ano	Volume	Data Abertura
5315 / 2022	0	07/07/2022

Assunto : **SOLICITAÇÃO**

Local : PROTOCOLO GERAL

Interessado : VICTOR HENRIQUE BITENCOURT ALMEIDA

CNPJ : 42.645.661/0001-14

Endereço : RUA JOSÉ MENDES FERREIRA

665

Bairro : COLORADO

Cidade : CONTAGEM

UF : MG

Telefone :

E-mail : bhx.consultoria@hotmail.com

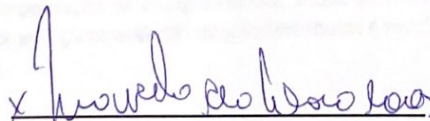
Celular : 31975453834

Complemento :

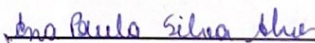
CEP : 32143000

Observação : REQUERENTE APRESENTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A CERCA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022.

Documentação :




ASSINATURA DO REQUERENTE



ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

À PREFEITURA DE IGUABA
GRANDE
Edital de Pregão Presencial n°
12/2022

P.P.G.
Proc. n° 3315/22
Folha n° 03
Rub.: 

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa Victor Henrique Bitencourt Almeida 12507777630, inscrita no CNPJ 42.645.661/0001-14, por seu representante legal abaixo assinado, vem através deste solicitar pedido de impugnação à cerca do edital do Edital de Pregão Presencial n° 12/2022 que está marcado para o dia 11/07/2022 às 10:00hrs.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no edital do Edital de Pregão Presencial n° 12/2022, o prazo para envio de impugnações é até dois dias úteis antes da data fixada para realização do certame, ou seja 07/07/2022.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado por esta Seção Judiciária, sob a modalidade Pregão Presencial, identificado sob o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 12/2022, tendo por objeto a “contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços público e itens de insumo descritos no anexo I, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino”.

Assim, a presente insurgência busca adequar este certame, exigências técnicas que viabilizem a competição, obstando a busca precípua que é a CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

II – DO PROJETO FOTOVOLTAICO

O projeto fotovoltaico é regulamentado por leis do setor de energia solar, e o órgão responsável por criar esta legislação é a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Os principais instrumentos jurídicos desse segmento são a Resolução Normativa nº 687/2015 (REN 687) e a Resolução Normativa nº 482/2012 (REN 482). A REN 482 foi a norma que criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o que permitiu às pessoas físicas e jurídicas produzir sua própria energia através da Geração Distribuída e receber os créditos pela concessionária na conta de luz.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, assim dispondo:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Neste sentido, de acordo com este princípio da Soberania Constitucional, as compras públicas, mediante processo licitatório, deverão assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo somente permitido exigências técnicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei de Licitações estabelece o dever de se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e dos que lhes são correlatos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O inciso I, § 1º, também do art. 3º, da Lei de Licitações, determina que é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

PROJ. G.
Proc. n° 5316/22
Folha n° 05
Pub.:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a

Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam,

P.F.I.G.
Proc. n° 5385/20
Folh. n° 01
Data: 10/10/20

promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento,

instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

A ampla participação e a competitividade são princípios fundamentais da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta qualquer restrição que enseja frustrar este princípio.

Sendo assim, trago à baila, o e-mail/esclarecimento do CRT-RJ:

Prezado senhor,

Informamos que os registros profissionais e de empresas tem validade em todo território nacional, não sendo, portanto, necessário obter visto em outras regionais.

Atenciosamente,
Bárbara Lessa.

Caso a sua solicitação já tenha sido resolvida, favor desconsiderar este e-mail, mas não deixe de nos visitar para conhecer seu novo conselho, o CRT-RJ.

Atendimento CRT-RJ

Rua Uruguaiana, 174 - 21º andar - Centro/RJ.

21 3900-9281 - Ramal: 2010

www.crt-rj.gov.br



CRT-RJ

Isto posto, o Edital faz a seguinte exigência:

8.1.6. Documentação Técnica:

a) No caso de a licitante vencedora apresentar o registro no CREA ou CFT de outro estado da Federação, será obrigatório a apresentação do visto no respectivo registro, pelo CREA-RJ ou CFT-RJ.

Ocorre que, tal exigência tem caráter restritivo (apenas empresas do estado conseguiriam participar), uma vez que os certificados tem validade nacional e o Conselho Regional não fornece o visto por esse motivo.

Portanto, visando os PRINCÍPIOS da IGUALDADE e da COMPETITIVIDADE, é “sine qua non”, que vosso edital, abra a competitividade retirando a exigência do visto no registro pelo órgão regional.

IV – DO PODER/DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Consoante dispõe as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre destacar que esta Seção Judiciária, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de rever seus próprios atos (cláusulas, condições e exigências contidas no Edital e anexos), Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, diante dos fatos ora expostos nesta impugnação, ao rever seus próprios atos, esta Seção Judiciária deverá declarar a nulidade dos atos eivados de vícios ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

V - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverência aos ditames normativo-principiológicos supra mencionados, requer-se:

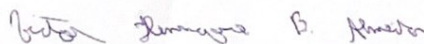
i. O acolhimento da presente Impugnação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a" e inc. LV., da Constituição Federal.

FINALIZAÇÕES

Sem mais, aguardamos retorno sobre os pontos destacados.

De Contagem/MG para IGUABA GRANDE/RJ 07 de julho de 2022

Atenciosamente,



Victor Henrique Bitencourt Almeida
Proprietário

Doc. Identidade MG 17.238.316

CPF Nº. 125.077.776-30

Victor Henrique Bitencourt Almeida 12507777630

CNPJ: 42.645.661/0001-1

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1495408027

NOME: VICTOR HENRIQUE BITENSOURT ALMEIDA

DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AF: MG1248314 SSP MG

CPF: 125.077.776-30 DATA NASCIMENTO: 04/03/1996

FILIAÇÃO: WILTON ALVES DE ALMEIDA
ADRIANA NASCIMENTO BITENCOURT ALMEIDA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AL

Nº REGISTRO: 3443073 M01 VALIDEZ: 14/05/2023 06/06/2014

OBSERVAÇÕES: EAR

Victor Henrique Bitensourt Almeida

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 02/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

8099004597
MDS15058815

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

P.P.I.G.

Proc. n° 5315/22

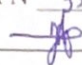
Reclamação: 10

Assinatura: [assinatura]



PREFEITURA DE
IGUABA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P. M. I. G.
PROC. N° 9335/22
FOLHA N° 33
RÚB. 

Destino: LICITAÇÃO.

Encaminho o presente processo ao setor pertinente, para que seja dado prosseguimento.

Iguaçu Grande, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Ana Paula Silva Alves

Ana Paula Silva Alves

Oficial Administrativo
Mat. 31951
PROTOCOLO/PMIG